

TEXTO DA CONSULTA PÚBLICA	PROPOSTA EMBASA	PROPOSTA MP	PROPOSTA AGERSA	JUSTIFICATIVA
RESOLUÇÃO Nº ____ DE ____ DE ____ DE 2017			RESOLUÇÃO Nº XX DE XX DE XXXXXX DE 2018	- Atualização de data
Dispõe sobre o sistema de gestão de riscos dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as medidas de contingência e de emergências inclusive as de racionamento, e dá outras providências.			Dispõe sobre o sistema de gestão de riscos dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as medidas de segurança, de emergência e de contingência, inclusive as de racionamento, além do monitoramento e da avaliação dos eventos, e dá outras providências.	- Correção na língua escrita - Melhor compreensão do teor da Resolução com a inclusão na ementa dos termos “o monitoramento e a avaliação dos eventos” - Alteração do art. 23, XI, da Lei 11.445/2007, por meio da MP 844/2018
A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA – AGERSA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 4º, incisos I, III, IX e X, da Lei nº 12.602 de 29 de novembro de 2012, e pelo artigo 2º, incisos I, VII, VIII e X da Resolução AGERSA nº 001, de 08 de março de 2013, e em conformidade com o quanto deliberado no item ____ da Ata de Reunião da Diretoria em Regime de Colegiado nº ____/2017, e, ainda,			A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA – AGERSA, no uso das competências conferidas pelo art. 4º, incisos I, III, IX e X, da Lei nº 12.602 de 29 de novembro de 2012, e pelo art. 2º, incisos I, VII, VIII e X da Resolução AGERSA nº 001, de 08 de março de 2013, e, ainda, em conformidade com o quanto deliberado pela Diretoria em Regime de Colegiado, registrado em ata de reunião nº ____/2018, item _____;	- Atualização de data - Correção na língua escrita - Simetria nas citações
CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 23, inciso XI da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 que define que a entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, inclusive medidas de contingência, emergência e de racionamento; e,			CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 23, inciso XI, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que define que a entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, inclusive medidas de segurança, de contingência, de emergência e de racionamento;	- Correção na língua escrita - Alteração do art. 23, XI, da Lei 11.445/2007, por meio da MP 844/2018
# sem correspondência #			(INCLUIR) CONSIDERANDO o quanto disposto nos §§ 2º e 3º do art. 131 da Resolução AGERSA nº 002, de 17 de julho de 2017, que estatuem que a Prestadora deverá elaborar instrumentos de gestão de riscos, contemplando medidas de contingência, enfrentamento de situações emergenciais, dentre outros, inclusive medidas de racionamento, nos sistemas por ela operados, nos moldes definidos em Resolução específica do Ente Regulador, levando em conta que os planos de emergência e de contingência deverão contemplar ações que garantam o abastecimento quando o tempo de interrupção for superior a 24 (vinte quatro) horas; e,	- Citação de norma superveniente e correlata
CONSIDERANDO a essencialidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive como elementos fundamentais para a contenção e a recuperação dos efeitos de desastres, podendo exigir por parte da Prestadora dos serviços ações de emergência e contingência, com vistas a prevenir sempre que possível o agravamento dos danos, a mitigar os impactos negativos, a responder rapidamente às emergências e a restabelecer de forma ágil a normalidade dos serviços, RESOLVE:			CONSIDERANDO a essencialidade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive como elementos fundamentais para a contenção e a recuperação dos efeitos de desastres, o que exige da Prestadora dos serviços ações de emergência e contingência, com vistas a prevenir as ocorrências, reduzir o agravamento dos danos, mitigar os impactos negativos, responder rapidamente às emergências e a restabelecer de forma ágil a normalidade dos serviços, RESOLVE:	- Mais clareza e precisão - Correção na língua escrita
CAPÍTULO I DO OBJETIVO			CAPÍTULO I DO OBJETIVO	<i>mantido</i>
Art. 1º Esta Resolução tem como objetivo estabelecer condições mínimas para implantação das medidas de contingência e de enfrentamento de situações emergenciais nos sistemas de	Art. 1º Esta Resolução tem como objetivo estabelecer parâmetros mínimos a serem considerados pela Prestadora de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando da criação e implantação do sistema de gestão de riscos, elaboração de plano		Art. 1º Esta Resolução tem como objetivo estabelecer os parâmetros mínimos para a implantação do Sistema de Gestão de Riscos dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela Prestadora, para o enfrentamento de situações emergenciais e o	- a Resolução visa a dar os critérios para implantar o sistema e, depois, geri-lo.

abastecimento de água e de esgotamento sanitário operados pela Prestadora.	de contingência/emergência e de racionamento para o enfrentamento de situações adversas.		estabelecimento das medidas de contingência inclusive de racionamento de água, que recaiam sobre os referidos serviços, bem como para o e para o posterior gerenciamento, envolvendo o monitoramento e a avaliação de eventos programados e não programados.	
# sem correspondência #			§1º Entende-se por risco toda ameaça à regularidade, continuidade, eficiência e segurança dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que possa causar danos aos equipamentos, às pessoas e ao meio ambiente.	- Necessidade de uma definição de risco aplicável à Resolução.
			§2º Entende-se por gestão de riscos o conjunto de processos como os de identificação, prevenção, resposta e gerenciamento tendentes a reduzir, ao mínimo possível, as probabilidades de um evento e de sua reincidência, bem como os impactos de uma ocorrência.	- Necessidade de uma definição de gestão de riscos aplicável à Resolução.
CAPÍTULO II DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS			CAPÍTULO II DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS	Mantido
Art. 2º O Sistema de Gestão de Riscos consiste na identificação dos riscos aos quais um sistema de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário está exposto e nas respectivas ações para prevenir sua ocorrência ou, caso contrário, para minimizar os seus impactos.			Art. 2º Fica instituído o Sistema de Gestão de Riscos à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para prevenir os riscos, minimizar os seus impactos das ocorrências, além das ações de recuperação e de restabelecimento da continuidade dos referidos serviços, com monitoramento e avaliação instituídos, na busca da melhoria contínua dos processos.	- Mais clareza - Maior precisão normativa
Art. 3º São instrumentos do Sistema de Gestão de Riscos:			Art. 3º São instrumentos do Sistema de Gestão de Riscos:	Mantido
I - Plano de Emergência e Contingência: documento que define um conjunto de procedimentos que permitem à Prestadora dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prevenir e, diante de ocorrências de eventos, providenciar soluções adequadas de resposta às situações de emergências ou estados de calamidades, incluindo levantamento dos pontos críticos e vulneráveis dos sistemas mapeados em sua área de abrangência;			I - Plano de Emergência e Contingência: documento que define um conjunto integrado de procedimentos que permitem à Prestadora dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prevenir e, diante de ocorrências de eventos, providenciar as respostas adequadas às emergências ou aos estados de calamidades, incluindo levantamento dos pontos críticos e vulneráveis dos serviços, bem como as ações intermediárias de contingenciamento a serem adotadas diante das restrições de fato até o restabelecimento total dos serviços;	- Mais clareza - Maior precisão normativa
II - Norma de Procedimentos de Emergência: documento composto pela descrição das informações e pelos procedimentos necessários para resposta inicial, durante e após à situação de emergência;			II - Norma de Procedimentos de Emergência: excerto do Plano de Emergência e Contingência, documento o qual contém a descrição sucinta das informações e dos procedimentos necessários às primeiras e prioritárias respostas às emergências ou aos estados de calamidades;	- Mais clareza - Maior precisão normativa
III - Relatório de Avaliação de Evento Não Programado: relatório detalhado de um evento não programado, dividido em:			III - Relatório de Avaliação de Evento Não Programado – relatório detalhado de um evento não programado, dividido em:	Mantido
a) descrição do evento e das ações adotadas;			a) descrição do evento e das ações adotadas;	Mantido
b) análise crítica do processo de instalação da resposta inicial e da eficácia das medidas de controle, com identificação das causas, consequências, danos, custos e prazos para a recuperação dos sistemas e da prestação dos serviços, com a possibilidade de indicação de necessidade de revisão de um ou mais instrumentos do Sistema de Gestão de Riscos.			b) análise crítica do processo de instalação da resposta inicial e da eficácia das medidas de controle, com identificação das causas, consequências, danos, custos e prazos para a recuperação dos equipamentos e para o restabelecimento dos serviços, com a possibilidade de indicação de necessidade de revisão de um ou mais instrumentos do Sistema de Gestão de Riscos;	- Maior precisão - Evitar confusão com a ideia do Sistema de Gestão com os Sistemas de Abastecimento e de Esgotamento
# sem correspondência #			c) análise crítica das ações intermediárias de contingenciamento adotadas diante das restrições de fato até o restabelecimento total	- Faltava a análise das ações intermediárias, ou seja, não somente as iniciais.

			dos serviços, com identificação das causas, consequências, danos, custos e prazos para a recuperação dos equipamentos e para o restabelecimento dos serviços, com a possibilidade de indicação de necessidade de revisão de um ou mais instrumentos do Sistema de Gestão de Riscos;	
IV - Relatório de Avaliação de Evento Programado: documento em cujo conteúdo deverão constar a descrição de todas as ações previstas no Plano de Emergência e Contingência, as Medidas de Racionamento, se aplicadas, e outras ações desenvolvidas em função dos efeitos decorrentes do evento, acompanhadas dos respectivos resultados, com vistas à detecção de falhas e propostas de correções ou melhorias para os próximos eventos de mesma natureza.			IV - Relatório de Avaliação de Evento Programado – relatório detalhado de um evento programado, dividido em: a) descrição do evento e das ações adotadas; b) análise crítica do processo operacional adotado e da eficácia das medidas de controle, com identificação das causas, consequências, danos, custos e prazos para a recuperação dos equipamentos e para o restabelecimento dos serviços, e outras ações desenvolvidas em função dos efeitos decorrentes do evento, acompanhadas dos respectivos resultados, com vistas à detecção de falhas e propostas de correções ou melhorias para os próximos eventos de mesma natureza.	- um evento programado pode ser continuamente (re)avaliado e não estar relacionado, necessariamente, ao Plano de Emergência e Contingência e às Medidas de Racionamento. Um evento programado, pode ser, a substituição de uma adutora, ou descarga na rede por exemplo. Pode ser, igualmente, uma medida de racionamento planejada com antecedência (ex.: escassez hídrica).
Parágrafo único. O Prestador de Serviços poderá adotar instrumentos complementares para gestão de riscos, observando sua integração com os instrumentos previstos nesta Resolução.			Parágrafo único. O Prestador de Serviços poderá adotar instrumentos complementares para gestão de riscos, observando sua integração com os instrumentos previstos nesta Resolução.	<i>Mantido</i>
CAPÍTULO III DO PLANO DE EMERGÊNCIA E CONTINGÊNCIA			CAPÍTULO III DO PLANO DE EMERGÊNCIA E CONTINGÊNCIA	<i>Mantido</i>
Seção I Das Disposições Iniciais			Seção I Das Disposições Iniciais	<i>Mantido</i>
Art. 4º O Plano de Emergência e Contingência tem como objetivo principal orientar, disciplinar e determinar os procedimentos a serem adotados pela Prestadora durante situações de emergência, estado de calamidade ou ocorrência de eventos programados que impliquem anormalidade nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de forma a propiciar as condições necessárias para o pronto atendimento aos usuários, por meio do desencadeamento de ações rápidas, previstas e coordenadas.			Art. 4º O Plano de Emergência e Contingência tem como objetivo definir os procedimentos a serem adotados pela Prestadora durante situações de emergência, de calamidade, de contingenciamento dos serviços ou ocorrências de eventos programados que impliquem anormalidade nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de forma a interromper ou minimizar os danos a pessoas, equipamentos e meio ambiente e propiciar o pronto restabelecimento dos serviços.	- definir o objetivo mais claramente, bem como, a finalidade
# sem correspondência #		Art. XXX - Conceitos Sugestão de inserção inicial: Conceituar emergência e contingência dando clareza a que se refere cada situação.	§1º Para os efeitos desta Resolução, compreende-se emergência qualquer momento crítico que impacte severa ou totalmente a prestação de um serviço para um grupo ou totalidade de usuários. §2º Para os efeitos desta Resolução, compreende-se contingência o período, seguinte, ou não, ao momento crítico, em que são adotadas ações que restringem parcial e temporariamente a prestação de um serviço para um grupo ou totalidade de usuários.	- atender ao MP
Art. 5º O Plano de Emergência e Contingência deverá integrar ações para dar respostas a potenciais consequências negativas decorrentes dos seguintes eventos:			Art. 5º O Plano de Emergência e Contingência deverá integrar ações para os diversos eventos, a exemplo de:	- inclusão da expressão “a exemplo de” para evidenciar que a lista não é exaustiva

<p>I - eventos não programados, tais como acidentes, desastres rodoviários, vandalismos, greves e outros problemas de pessoal, sabotagem, inundações, enchentes, secas, incêndios, falhas no suprimento de energia, falhas em equipamentos mecânicos, florações de algas nos mananciais, contaminações de produtos químicos utilizados no tratamento de água, derramamentos ou lançamentos de efluentes com contaminação de mananciais por substâncias perigosas;</p>	<p>I - eventos não programados, tais como acidentes, desastres rodoviários, vandalismos, greves, roubo, e outros problemas de pessoal (perda de operador, emergência médica), sabotagem, inundações, enchentes, secas, incêndios, falhas no suprimento de energia, falhas em equipamentos mecânicos, florações de algas nos mananciais, contaminações de produtos químicos utilizados no tratamento de água, derramamentos acidental de produtos químicos perigosos ou lançamentos de efluentes com contaminação de mananciais por substâncias perigosas, extravasamentos de esgoto bruto, acidentes em obras, contaminação acidental no sistema de abastecimento de água (surto epidêmico, ligações cruzadas acidentais).</p>	<p>I - eventos não programados, tais como acidentes, desastres rodoviários, vandalismos, greves e outros problemas de pessoal (sugestão de retirar o texto), sabotagem (qual a diferenciação para vandalismo e sabotagem?), inundações, enchentes, (qual a diferenciação de inundações e enchentes?), secas, incêndios, falhas no suprimento de energia, falhas em equipamentos mecânicos, florações de algas nos mananciais, contaminações de produtos químicos utilizados no tratamento de água, derramamentos ou lançamentos de efluentes com contaminação de mananciais por substâncias perigosas (o lançamento de esgotos não é perigoso, porém tem potencial poluidor) incluir esgotos;</p> <p>Sugestão: rever texto esclarecendo os eventos, ou retirar a lista de eventos, pois pode haver a falha ou esquecimento de algum.</p>	<p>I - não programados, tais como rompimento de rede, vazamentos, extravasamentos, acidentes, vandalismos, furtos, roubos, greves e outras restrições com pessoal, desastres naturais, incêndios, falhas ou interrupções no suprimento de energia, florações de algas, contaminação por substâncias perigosas nos mananciais, contaminação na rede e nos reservatórios de operação, inclusive a cruzada, e falhas no suprimento ou contaminações de produtos químicos utilizados nos processos;</p>	<p>- a lista foi enxugada para tornar-se mais genérica e abrangente</p>
<p>II - eventos programados, tais como romarias, carnavais e outras festas ou celebrações com efeito relevante sobre a demanda dos serviços, manutenção preditiva ou preventiva;</p>		<p>II - eventos programados, tais como romarias, carnavais e outras festas ou celebrações com efeito relevante sobre a demanda dos serviços, manutenção preditiva ou preventiva;</p> <p>Sugestão: melhorar redação separando os itens descritos entre festivos e operacionais.</p>	<p>II - programados, tais como:</p> <p>a) festivos: romarias, carnavais e outras festas ou celebrações, como a junina, com efeito relevante sobre a demanda dos serviços, inclusive veraneio;</p> <p>b) operacionais: manutenção preditiva e preventiva, extensões e derivações;</p>	<p>- atender ao MP</p>
<p>Art. 6º O Plano de Emergência e Contingência deverá:</p>			<p>Art. 6º O Plano de Emergência e Contingência deverá:</p>	<p>Mantido</p>
<p>I - identificar claramente sua metodologia e estrutura, inclusive seus anexos, objetivos, abrangência e data da última revisão, glossário e relação das normas e planos correlatos, inclusive, o Plano Municipal de Saneamento Básico;</p>			<p>I - identificar claramente sua metodologia e estrutura, inclusive seus anexos, objetivos, abrangência e data da última revisão, glossário e relação das normas e planos correlatos, inclusive, o Plano Municipal de Saneamento Básico;</p>	<p>Mantido</p>
<p>II - apresentar análise dos riscos e das vulnerabilidades, fazendo sua descrição, mapeamento, área e população de influência, probabilidade de ocorrência e classificação quanto à gravidade das consequências, indicando a metodologia adotada;</p>			<p>II - apresentar análise dos riscos e das vulnerabilidades, com descrição, mapeamento, indicação de área, população de influência e probabilidade de ocorrência e classificação quanto à gravidade das consequências, indicando a metodologia adotada;</p>	<p>Mantido com pequenas correções</p>
<p>III - definir medidas preventivas e mitigadoras, de forma a reduzir a possibilidade de ocorrência de eventos críticos ou a reduzir seus efeitos, inclusive melhoria dos sistemas tais como ampliação de setorização de redes de distribuição, adequação da capacidade de reservação e redução de perdas;</p>			<p>III - definir medidas preventivas, preventivas e mitigadoras, de forma a reduzir a possibilidade de ocorrência de eventos ou a reduzir seus efeitos, inclusive melhoria dos sistemas tais como, no caso de abastecimento de água, ampliação de setorização de redes de distribuição, adequação da capacidade de reservação e redução de perdas e, no caso de esgotamento sanitário, adequação da capacidade de estação elevatória de esgoto e de estação de tratamento de esgoto, ampliação de bacias de contenção e condições adequadas de drenagem;</p>	<p>Mantido com retirada da expressão "críticos". A ideia é a de reduzir a possibilidade de ocorrências de quaisquer eventos, não somente os críticos. Incluir a menção a esgoto.</p>
<p>IV - conter programas de simulação e treinamento;</p>			<p>IV - conter programas de simulação e treinamento;</p>	<p>Mantido</p>
<p>V - descrever as ações iniciais que serão tomadas por quem detectou o acidente, de forma a avaliar o problema e a desencadear as ações previstas, inclusive a logística de evacuação, atendimento emergencial de pessoas, além da mobilização de serviços e equipamentos necessários às ações, conforme descrito na Norma de Procedimentos de Emergência;</p>			<p>V - descrever as ações iniciais que serão tomadas por quem detectou a situação de risco, de forma a avaliar o problema e a desencadear as ações previstas, inclusive a logística de evacuação, atendimento emergencial de pessoas, além da mobilização de serviços e equipamentos necessários às ações, conforme também descrito na Norma de Procedimentos de Emergência;</p>	<p>Maior precisão na redação</p>
<p>VI - descrever as ações de resposta que deverão ser tomadas durante o acompanhamento da emergência e após</p>	<p>VI - descrever as ações de resposta que deverão ser tomadas durante o acompanhamento da emergência e após cessarem os seus efeitos,</p>		<p>VI - descrever as ações de resposta que deverão ser tomadas durante o acompanhamento da emergência e após cessarem os seus efeitos,</p>	<p>Atender à EMBASA</p>

cessarem os seus efeitos, inclusive a identificação de fontes alternativas e de equipamentos de reposição, o fornecimento emergencial de produtos químicos e a distribuição emergencial de água potável, com a definição das instâncias responsáveis para a tomada de decisão e para a execução;	inclusive a identificação de fontes alternativas e de equipamentos de reposição, o fornecimento de insumos essenciais e a distribuição emergencial de água potável, com a definição das instâncias responsáveis para a tomada de decisão e para a execução;		inclusive a identificação de fontes alternativas e de equipamentos de reposição, o fornecimento de insumos essenciais e a distribuição emergencial de água potável, com a definição das instâncias responsáveis para a tomada de decisão e para a execução;	
VII - indicar recursos, custos e tempo necessários para reabilitação de sistemas impactados;	# excluir #		VII - indicar a previsão dos recursos humanos e materiais, bem como do tempo necessários para reabilitação de sistemas impactados;	Atender parcialmente à EMBASA, com a inclusão da expressão "previsão" e a supressão somente da indicação de "custos".
VIII - orientar o registro de acidentes que permita a elaboração do Relatório de Avaliação de Evento Não Programado;			VIII - orientar o registro dos incidentes com vistas à elaboração do Relatório de Avaliação de Evento Não Programado;	Mudança para "incidentes", para maior generalidade
IX - prever monitoramento e acompanhamento para verificar a aplicação e a eficácia das medidas de intervenções;			IX - prever monitoramento e acompanhamento para verificar a aplicação e a eficácia das medidas de intervenções;	Mantido
X - definir procedimentos para o estabelecimento de objetivos e prioridades de resposta a acidentes específicos;			X - definir procedimentos para o estabelecimento de objetivos e prioridades de resposta a incidentes específicos;	Mudança para "incidentes", para maior generalidade
# sem correspondência #		Sugestão: inserção de inciso para definir medidas preventivas e mitigadoras, quando de vazamentos em redes distribuidoras de água e redes coletoras de esgoto dispostas em áreas de risco, com a possibilidade de deslizamentos de encostas e soterramentos de pessoas.	XI - definir medidas preventivas e mitigadoras para vazamentos em redes distribuidoras de água e em redes coletoras de esgoto dispostas em áreas de risco, com a possibilidade de deslizamentos de encostas e soterramentos de pessoas;	Atender ao MP
XI - estabelecer diretrizes para medidas de racionamento de água, quando necessárias;			XII - estabelecer diretrizes para medidas de racionamento de água, quando necessárias;	Mantido
XII - estabelecer diretrizes e condições para suspensão do abastecimento de água, quando necessário;			XIII - estabelecer diretrizes e condições para suspensão do abastecimento de água, quando necessário;	Mantido
XIII - definir estratégia de articulação com as entidades e os organismos corresponsáveis;			XIV - definir estratégia de articulação com as entidades e os organismos corresponsáveis.	Mantido
# sem correspondência #		Sugestão: inserção de inciso referenciando as questões inerentes ao sistema de esgotamento sanitário, para o qual sugerimos a criação da Seção III		As previsões do artigo 6º são genéricas e atendem tanto aos sistemas de abastecimento de água como aos de esgotamento sanitário
Art. 7º Da análise dos riscos e das vulnerabilidades de que trata o inciso II, do artigo 6º, são consequências consideradas muito graves, ao menos, as efetiva ou potencialmente danosas:		Art. 7º Da análise dos riscos e das vulnerabilidades de que trata o inciso II, do artigo 6º, são consequências consideradas muito graves, ao menos, (sugestão de retirar o texto) as efetiva ou potencialmente danosas:	Art. 7º Da análise dos riscos e das vulnerabilidades de que trata o inciso II, do artigo 6º, são consequências consideradas muito graves ou danosas, efetiva ou potencialmente:	Atender ao MP e melhorar a clareza
I - à vida de seres humanos;			I - à vida de seres humanos;	Mantido
# sem correspondência #		II - aos ecossistemas, em especial, à fauna e flora; (sugestão de inserção do inciso)	II - à preservação dos ecossistemas, em especial, da fauna e da flora, bem como ao meio ambiente em geral;	Atender ao MP Atender à PGE ("meio ambiente em geral")
II - à preservação de sítios reconhecidos pelo Poder Público como de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico;		# renumerar em decorrência da sugestão de inserção do inciso II #	III - à preservação de sítios reconhecidos pelo Poder Público como de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico;	Mantido
III - ao equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, inclusive suscetíveis de desencadear revisão tarifária extraordinária ou aplicação de mecanismos tarifários de contingência;		# renumerar em decorrência da sugestão de inserção do inciso II #	IV - ao equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, inclusive suscetíveis de desencadear revisão tarifária extraordinária ou aplicação de mecanismos tarifários de contingência;	Mantido
IV - à solvência da Prestadora ou à sua viabilidade econômica;		# renumerar em decorrência da sugestão de inserção do inciso II #	V - à solvência da Prestadora ou à sua viabilidade econômica;	Mantido
V - à continuidade da prestação dos serviços de abastecimento de água, que afetem o funcionamento regular das etapas de captação, adução, tratamento, elevação ou reservação por período	V - à continuidade da prestação dos serviços de abastecimento de água, que afetem o funcionamento regular das etapas de captação, adução, tratamento, elevação ou reservação por período superior a 02 (dois) dias, inclusive as	# renumerar em decorrência da sugestão de inserção do inciso II #	VI - à continuidade da prestação dos serviços de abastecimento de água, que afetem o funcionamento regular das etapas de captação, adução, tratamento, elevação ou reservação por período superior a um dia, inclusive as	Mantido A NBR 5626 trata da autonomia mínima de reservatórios domiciliares e este dispositivo está definindo um critério temporal de

superior a um dia, inclusive as capazes de desencadear medidas de racionamento;	capazes de desencadear medidas de racionamento;		capazes de desencadear medidas de racionamento;	consideração de uma situação ser grave ou danosa nas diversas componentes do sistema de água. Neste sentido, está “criando” um parâmetro, segundo o qual, a falta de continuidade na prestação dos serviços que afetem uma componente do sistema (e não um reservatório domiciliar), por mais de um dia, é considerada grave ou danosa, seja efetiva ou potencialmente. Ademais, os §§ 2º e 3º do art. 131 da Resolução AGERSA nº 002, de 17 de julho de 2017, estatuem que a Prestadora deverá elaborar instrumentos de gestão de riscos, contemplando medidas de contingência, enfrentamento de situações emergenciais, dentre outros, inclusive medidas de racionamento, nos sistemas por ela operados levando em conta que os planos de emergência e de contingência deverão contemplar ações que garantam o abastecimento <u>quando o tempo de interrupção for superior a 24 (vinte e quatro) horas.</u>
VI - à continuidade da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, que afetem o funcionamento regular das etapas de coleta, transporte por coletores-tronco, interceptores, emissários ou elevatórias, tratamento e disposição final, por período superior a um dia ou com efeito negativo significativo em relação à qualidade ambiental;	VI - à continuidade da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, que afetem o funcionamento regular das etapas de coleta, transporte por coletores-tronco, interceptores, emissários ou elevatórias, tratamento e disposição final, por período superior a dois dias;	# renumerar em decorrência da sugestão de inserção do inciso II #	VII - à continuidade da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, que afetem o funcionamento regular das etapas de coleta, transporte por coletores-tronco, interceptores, emissários ou elevatórias, tratamento e disposição final, por período superior a um dia;	Atender parcialmente à EMBASA
VII - à própria recuperação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.	VII - ao restabelecimento da situação de normalidade.	# renumerar em decorrência da sugestão de inserção do inciso II #	VIII - ao restabelecimento da situação de normalidade.	Atender à EMBASA
Art. 8º Cópias da Norma de Procedimentos de Emergência deverão estar disponíveis na instalação que possa sofrer o efeito de um evento de risco, conforme mapeado no Plano de Emergência e Contingência, bem como nas unidades operacionais e de serviços responsáveis pelas respectivas medidas de resposta com as ações a serem tomadas, e deverá conter, no mínimo:	Art. 8º Cópias dos planos de emergência e contingência deverão estar disponíveis na instalação que possa sofrer o efeito de um evento de risco, conforme mapeado, bem como nas unidades operacionais e de serviços responsáveis pelas respectivas medidas de resposta com as ações a serem tomadas, e deverá conter, no mínimo:		Art. 8º Cópias da Norma de Procedimentos de Emergência deverão estar disponíveis na instalação que possa sofrer o efeito de um evento de risco, conforme mapeado no Plano de Emergência e Contingência, bem como nas unidades operacionais e de serviços responsáveis pelas respectivas medidas de resposta com as ações a serem tomadas, e deverá conter, no mínimo:	<i>Mantido</i> Observe que a norma proposta trata da obrigatoriedade de apenas um documento estar na instalação: a Norma de Procedimentos de Emergência. Como visto, esta Norma é um excerto do Plano de Emergência e Contingência respectivo e contém a descrição sucinta das informações e dos procedimentos necessários <u>às primeiras e prioritárias respostas às emergências ou aos estados de calamidades.</u> Naturalmente, cópia do Plano de Emergência e Contingência também poderá estar disponível, mas entende-se que as ações subsequentes às iniciais constantes da Norma de Procedimentos de Emergência deverão ser adotadas por outras unidades da Prestadora (gerências locais, gerências regionais, etc); estas, sim, deverão possuir em mão tais Planos, que contemplam as ações seguintes.
I - identificação da ocorrência de que trata a Norma de Procedimentos de Emergência;	I - identificação da ocorrência de que trata o plano de emergência e contingência;		I - identificação da ocorrência de que trata a Norma de Procedimentos de Emergência;	<i>Mantido</i> O dispositivo refere-se, de fato, ao instrumento “Norma de Procedimentos de Emergência” e não ao Plano de emergência e contingência.
II - descrição das informações e procedimentos para resposta inicial, incluindo:			II - descrição das informações e procedimentos para resposta inicial, incluindo:	
a) parâmetros para avaliação preliminar da situação;			a) parâmetros para avaliação preliminar da situação;	
b) notificações internas e externas;			b) notificações internas e externas;	

c) diretrizes para gestão de emergências;			c) diretrizes para gestão de emergências;	
d) atividades para implementação da ação de emergência;			d) atividades para implementação da ação de emergência;	
e) ações para mobilização de recursos.			e) ações para mobilização de recursos humanos e materiais .	Acréscimo dos tipos de recursos a serem mobilizados.
III - ações para continuidade da resposta;			# Supressão #	A Norma de Procedimentos de Emergência trata apenas das primeiras e prioritárias respostas às emergências ou aos estados de calamidades. Não se presta a prever ações para continuidade da resposta
IV - ações de acompanhamento e de encerramento.			# Supressão #	A Norma de Procedimentos de Emergência trata apenas das primeiras e prioritárias respostas às emergências ou aos estados de calamidades. Não se presta a prever ações de acompanhamento e de encerramento.
Parágrafo único. A Norma de Procedimentos de Emergência deverá ser apresentada em linguagem clara e objetiva, compatível com as qualificações dos responsáveis pela implantação das respectivas medidas de resposta, podendo fazer-se uso de ilustrações e outros elementos gráficos para facilitar sua compreensão de maneira rápida e sucinta.	Parágrafo único. Os procedimentos de emergência deverão ser apresentados em linguagem clara e objetiva, compatível com as qualificações dos responsáveis pela implantação das respectivas medidas de resposta, podendo fazer-se uso de ilustrações e outros elementos gráficos para facilitar sua compreensão de maneira rápida e sucinta.		Parágrafo único. A Norma de Procedimentos de Emergência deverá ser apresentada em linguagem clara e objetiva, compatível com as qualificações dos responsáveis pela implantação das respectivas medidas de resposta, podendo fazer-se uso de ilustrações e outros elementos gráficos para facilitar sua compreensão de maneira rápida e sucinta.	<i>Mantido</i> O dispositivo refere-se, de fato, ao instrumento “Norma de Procedimentos de Emergência” e não aos procedimentos de emergência em geral. Tal instrumento é útil para as primeiríssimas ações e deverá ter, por isso, a compreensão facilitada. Quanto à palavra “sucinta”, encontra-se corretamente grafada.
Art. 9º O Plano de Contingência e Emergência da Prestadora deverá ter, pelo menos, a designação de um responsável a quem competirá a apresentação do Relatório de Avaliação de Evento Não Programado ou do Relatório de Avaliação de Evento Programado à AGERSA.			Art. 9º O Plano de Emergência e Contingência da Prestadora deverá conter a designação de, pelo menos, um responsável , a quem competirá a apresentação do Relatório de Avaliação de Evento Não Programado ou do Relatório de Avaliação de Evento Programado à AGERSA.	- Correção para manter a homogeneidade da expressão em todo o texto. - Mais clareza e precisão
Parágrafo único. No caso da prestação integrada dos serviços, poderá ser feito um Plano por Bacia Hidrográfica ou região equivalente.		§ 1º No caso da prestação integrada dos serviços, poderá ser feito um Plano por Bacia Hidrográfica ou região equivalente. # renumerar em decorrência da sugestão de inserção do parágrafo segundo no mesmo artigo #	§1º No caso da prestação integrada dos serviços, poderá ser elaborado um Plano por Bacia Hidrográfica ou Sanitária ou região equivalente.	- Atender ao MP - Mais clareza e precisão
# sem correspondência #		§ 2º No caso de sistemas de abastecimento de água, o Plano deve se dar por zona de abastecimento e quando de sistemas de esgotamento sanitário, por bacia de esgotamento.	§2º No caso de sistemas de abastecimento de água, o Plano deve se dar por zona de abastecimento e no de sistemas de esgotamento sanitário, por bacia de esgotamento.	- Atender ao MP - Mais clareza e precisão
Art. 10 Considera-se em vigor o Plano de Emergência e Contingência recebido pela AGERSA, desde a data de recebimento ou a partir de data posterior especificada no Plano, até o prazo previsto no Plano para sua revisão, não superior a quatro anos contados da data de sua elaboração.		As datas que efetivamente estão em vigor para os Planos de Emergência e Contingência, são aquelas que foram aprovadas no Plano Municipal de Saneamento Básico, com o devido controle social, porém na ausência dos mesmos pode-se considerar em vigor o Plano de Emergência e Contingência recebido pela AGERSA. A validade dos planos está de acordo com a Lei 11.445/07, portanto caso os mesmos existam devem vigorar em comum acordo com os prazos estabelecidos pela Resolução AGERSA em questão.	Art. 10 Considera-se em vigor o Plano de Emergência e Contingência recebido pela AGERSA desde a data de recebimento até a data final prevista para sua revisão, em período não superior a quatro anos, contado da data de sua elaboração.	- Atender ao MP - Mais clareza e precisão
# sem correspondência #			§1º Caso haja Plano Municipal de Saneamento Básico contemplando os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, a vigência do Plano de Emergência e Contingência com ele se coadunará.	- Atender ao MP - Mais clareza e precisão
Parágrafo único. O prazo de vigência do Plano de Emergência e Contingência poderá, excepcionalmente, ser estendido a fim de se conciliar com o período de revisão de Plano de Saneamento Básico pertinente, circunstância que deverá ser, previamente, informada à AGERSA.		Sugestão: revisar a redação dos dispositivos	§2º O prazo de vigência do Plano de Emergência e Contingência poderá, excepcionalmente, ser estendido a fim de se conciliar com o período de entrada em vigor do Plano de Saneamento Básico pertinente, circunstância que deverá ser, previamente, informada à AGERSA.	- Atender ao MP - Mais clareza e precisão
Art. 11 As revisões do Plano de Emergência e Contingência deverão incluir os tipos de eventos imprevistos ou não programados ocorridos e não elencados na versão anterior.		Sugestão: excluir este artigo e inclui-lo no artigo 10, como parágrafo. # renumerar todos os artigos seguintes #	Art. 11 As revisões do Plano de Emergência e Contingência deverão incluir os tipos de eventos imprevistos ou não programados ocorridos e não elencados na versão anterior.	<i>Mantido</i> - A ideia deste artigo refoge à geral do art. 10, que diz respeito a vigência e revisão (prazo).

				- Por sua vez, o art. 11 trata da inclusão obrigatória de matéria por ocasião das revisões (objeto).
Art. 12 Com vistas a contribuir para a observância de boas práticas de gestão de riscos, a AGERSA poderá determinar, de ofício e de forma fundamentada, alterações no Plano de Emergência e Contingência em atenção a esta Resolução.	Art. 12 Com vistas a contribuir para a observância de boas práticas de gestão de riscos, a Agersa poderá determinar, de ofício de forma fundamentada, técnica e juridicamente, alterações no Plano de Emergência e Contingência em atenção a esta Resolução.		Art. 12 Com vistas a contribuir para a observância de boas práticas de gestão de riscos, a AGERSA poderá determinar, de ofício e de forma fundamentada, alterações no Plano de Emergência e Contingência em atenção a esta Resolução.	<i>Mantido</i> - A redação original já atende ao requerido.
§ 1º A Prestadora terá prazo de 30 (trinta) dias para revisar o Plano de Emergência e Contingência, em atendimento às determinações da AGERSA.	§ 1º A Prestadora terá prazo de 60 sessenta) dias para revisar o Plano de Emergência e Contingência, em atendimento às determinações da Agersa.		§1º A Prestadora terá prazo de 30 (trinta) dias para revisar o Plano de Emergência e Contingência, em atendimento às determinações da AGERSA.	<i>Mantido.</i> - O §2º já prevê a possibilidade de prorrogação, caso o prazo do §1º se mostre, na prática, exíguo
§ 2º A AGERSA poderá reiterar as solicitações de alteração no Plano de Emergência e Contingência quando considerar as determinações não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória, bem como prorrogar prazos para o atendimento de suas requisições.			§ 2º A AGERSA poderá reiterar as solicitações de alteração no Plano de Emergência e Contingência quando considerar as determinações não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória, bem como prorrogar, se requerido for, o prazo para o atendimento de suas requisições.	- Alteração parcial para maior clareza
# sem correspondência #		§ 3º Todas as alterações nos Planos de Emergência e Contingência propostos pela AGERSA devem ser referendadas pela Câmara Técnica de Saneamento do ConCIDADES Bahia. Sugestão: incluir parágrafo terceiro. É necessário o devido controle social do processo que no caso da AGERSA e da Lei 12.602/2012 deve se dar pela Câmara Técnica de Saneamento do ConCIDADES Bahia.	§3º A seu critério, a AGERSA poderá submeter a proposta de alteração de Plano de Emergência e Contingência à apreciação do Conselho Consultivo.	- Atendido parcialmente. - O Conselho da AGERSA funciona como órgão consultivo, não tendo poder decisório nem o de referendar as decisões da Diretoria.
Seção II Das Medidas de Racionamento de Água			Seção II Das Medidas de Racionamento de Água	<i>Mantido</i>
Art. 13 As Medidas de Racionamento de Água, de que trata o inciso XI do art. 6º, deverão prever o detalhamento de ações que visem limitar a quantidade ofertada e distribuída de água, observando as seguintes condições mínimas:	Art. 13 As Medidas de Racionamento de Água, de que trata o inciso XI do art. 6º, deverão prever o detalhamento de ações, quando da aplicação de um racionamento de água, que visem limitar a quantidade ofertada e distribuída de água, observando as seguintes condições mínimas:		Art. 13 As Medidas de Racionamento de Água, de que trata o inciso XI do art. 6º, deverão prever o detalhamento de ações que visem limitar a quantidade ofertada e distribuída de água, observando as seguintes condições mínimas:	<i>Mantido</i> - A inclusão do aposto torna a sentença redundante.
I - publicidade e informação aos usuários quanto aos períodos e datas de interrupção ou redução do abastecimento de água, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em todos os meios de comunicação disponíveis como internet, rádios, jornais, carros de som, postos de atendimento e em locais de confluência de pessoas, tais como espaços públicos, escolas, centros comunitários, igrejas etc.;	I - publicidade e informação aos usuários quanto aos períodos e datas de interrupção ou redução do abastecimento de água, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, no caso de eventos programados, em todos os meios de comunicação mais importantes disponíveis, tais como internet, rádios, jornais, carros de som, postos de atendimento e em locais de confluência de pessoas, tais como espaços públicos, escolas, centros comunitários, igrejas etc.;	I - publicidade e informação aos usuários dos problemas ocorridos (sugestão para acrescentar) e quanto aos períodos e datas de interrupção ou redução do abastecimento de água, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em todos os meios de comunicação disponíveis como internet, rádios, jornais, carros de som, postos de atendimento e em locais de confluência de pessoas, tais como espaços públicos, escolas, centros comunitários, igrejas etc.;	I - publicidade e informação das circunstâncias e da necessidade de adoção das medidas, bem como quanto aos períodos e datas de suspensão ou de redução do abastecimento de água, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em todos os meios de comunicação disponíveis como internet, rádios, jornais, carros de som, postos de atendimento e em locais de relevante confluência de pessoas, tais como espaços públicos, escolas, centros comunitários, igrejas, dentre outros;	- Alteração parcial - Atender ao MP - A inclusão da expressão “no caso de eventos programados” não se aplica, uma vez que a decretação de racionamento já é, em si, um ato programado.
II - distribuição espacial e temporal das interrupções no abastecimento de água mais homogênea possível, observadas as condições técnicas de cada sistema, evitando-se ao máximo a interrupção por períodos e frequências muito superiores em algumas regiões em detrimento de outras;			II - distribuição espacial e temporal das suspensões no abastecimento de água o mais homogênea possível, observadas as condições técnicas de cada sistema, evitando-se ao máximo a suspensão por períodos e frequências muito superiores em algumas regiões em detrimento de outras;	- Alteração parcial - O termo mais adequado é suspensão do fornecimento e não interrupção.
III - garantia de abastecimento de água potável por meios regulares ou alternativos (carros-pipa) aos serviços essenciais definidos no art. 21;			III - garantia de abastecimento de água potável por meios regulares ou alternativos (carros-pipa) aos serviços essenciais definidos no art. 21;	<i>Mantido</i>
IV - priorização do abastecimento residencial, com os menores períodos e frequências de interrupção possíveis, em			IV - priorização do abastecimento residencial, com os menores períodos e frequências de suspensão possíveis, em detrimento das zonas estritamente comerciais ou industriais;	- Alteração parcial - O termo mais adequado é suspensão do fornecimento e não interrupção.

detrimento das zonas estritamente comerciais ou industriais;				
V - data de início das medidas de racionamento e previsão para o restabelecimento das condições normais do abastecimento de água;			V - data de início das medidas de racionamento e de previsão para o restabelecimento das condições normais do abastecimento de água;	Mantido
VI - descrição dos canais de atendimento disponibilizados aos usuários, tais como presencial, telefônico, sítio eletrônico ou outros que se fizerem necessários;			VI - descrição dos canais de atendimento disponibilizados aos usuários, tais como presencial, telefônico, sítio eletrônico ou outros que se fizerem necessários;	Mantido
VII - descrição de ações específicas voltadas à promoção de instruções direcionadas a síndicos de condomínios que não possuem medições individualizadas e administradores de prédios públicos para recomendar a adoção de medidas que visem evitar o desperdício e estimular o uso racional de água;		VII - descrição de ações específicas dos prestadores de serviço de água e esgoto (sugestão para acrescentar) voltadas à promoção de instruções direcionadas a moradores (sugestão para acrescentar) , síndicos de condomínios que não possuem medições individualizadas (sugestão de retirar) e administradores de prédios públicos para recomendar a adoção de medidas que visem evitar o desperdício e estimular o uso racional de água;	VII - descrição de ações específicas da Prestadora do serviço de abastecimento de água voltadas à promoção de instruções direcionadas a usuários , síndicos de condomínios e administradores de prédios públicos para recomendar a adoção de medidas que visem evitar o desperdício e estimular o uso racional de água;	- Atender ao MP, com modificações
VIII - descrição das medidas para melhoria do sistema de abastecimento de água.		VIII - descrição das medidas promovidas pelo prestador de serviços de água e esgoto (sugestão para acrescentar) para melhoria do sistema de abastecimento de água considerando ações em curto, médio e longo prazo (sugestão para acrescentar) . Sugestão: é necessário que as medidas apresentadas pelo prestador não sejam simplesmente pontuais. É fundamental que o prestador apresente ações iniciais e ações definitivas, evitando novos acontecimentos de igual magnitude.	VIII - descrição das medidas promovidas pela Prestadora do serviço de abastecimento de água para melhoria do sistema de abastecimento de água, considerando ações em curto, médio e longo prazo .	- Atender ao MP, com modificações
§ 1º. As Medidas de Racionamento de Água deverão contemplar campanhas visando ao uso racional e moderado da água.			§ 1º. As Medidas de Racionamento de Água deverão contemplar campanhas visando ao uso racional e moderado da água.	Mantido
§ 2º. Quando dois ou mais municípios forem atendidos pelo mesmo sistema de abastecimento de água, as Medidas de Racionamento de Água deverão abranger todos os municípios.			§ 2º. Quando dois ou mais municípios forem atendidos pelo mesmo sistema de abastecimento de água, as Medidas de Racionamento de Água deverão abranger a todos.	Mantido
Art. 14 Caracterizam-se como Medidas de Racionamento de Água ações deliberadas que comprometam a oferta de água aos usuários e que não sejam decorrentes de manutenção corretiva ou preventiva realizada pela Prestadora, tais como:			Art. 14 Caracterizam-se como Medidas de Racionamento de Água ações deliberadas que comprometam a oferta e a distribuição de água aos usuários e que não sejam decorrentes de manutenção preditiva , preventiva ou corretiva realizada pela Prestadora, a exemplo de:	Mantido - Acréscimo de distribuição, para maior precisão do dispositivo. - Utilização da expressão “a exemplo de” para indicar que a lista não é exaustiva.
I - redução da pressão na rede de distribuição de água que venha a comprometer o abastecimento regular dos usuários;			I - redução da pressão na rede de distribuição de água que venha a comprometer o abastecimento regular dos usuários;	Mantido
II - paralisação total ou parcial do sistema de abastecimento com vistas à redução da oferta de água potável;			II - paralisação total ou parcial do sistema de abastecimento com vistas à redução da oferta de água potável;	Mantido
III - alternância do fornecimento de água entre regiões de um mesmo sistema de abastecimento;			III - alternância do fornecimento de água entre regiões de um mesmo sistema de abastecimento;	Mantido
IV - manobras na rede de abastecimento de água.			IV - manobras na rede de abastecimento de água.	Mantido
Art. 15 O estabelecimento de Medidas de Racionamento de Água deve ser submetido, previamente, à apreciação da AGERSA, que poderá solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos sobre a proposta da Prestadora que terá prazo de 10 (dez) dias para se manifestar.			Art. 15 O estabelecimento de Medidas de Racionamento de Água deverá ser submetido, previamente, à apreciação da AGERSA, que poderá solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos sobre a proposta da Prestadora, que terá prazo de 10 (dez) dias para se manifestar.	Mantido

Parágrafo único. Uma vez submetidas à apreciação da AGERSA, a Prestadora poderá adotá-las de imediato, até ulterior decisão da Agência, observando as diretrizes estabelecidas no Plano de Emergência e Contingência em vigor e as normas de comunicação das interrupções aos usuários e a entidade reguladora.		§1º (sugestão de inclusão de §2º) Uma vez submetidas à apreciação da AGERSA, a Prestadora poderá adotá-las de imediato, até ulterior decisão da Agência, observando as diretrizes estabelecidas no Plano de Emergência e Contingência em vigor e as normas de comunicação das interrupções aos usuários e a entidade reguladora.	§1º. Uma vez submetidas à apreciação da AGERSA, a Prestadora já poderá adotá-las de imediato, até ulterior decisão da Agência, observando as diretrizes estabelecidas no Plano de Emergência e Contingência em vigor e as normas de comunicação das suspensões aos usuários e a entidade reguladora.	- Alterar numeração do dispositivo - O termo mais adequado é suspensão do fornecimento e não interrupção.
# sem correspondência #		§2º (sugestão de inclusão) A AGERSA deverá apresentar à Câmara Técnica de Saneamento do ConCIDADES as Medidas de Racionamento sugeridas pelo prestador de serviços de saneamento, para discussão e deliberação com a plenária, visando subsidiar a sua resposta ao prestador. Sugestão: é necessário o devido controle social do processo.	§2º A seu critério, a AGERSA poderá submeter as Medidas de Racionamento propostas pela Prestadora dos serviços de abastecimento de água à apreciação do Conselho Consultivo, visando subsidiar a sua resposta.	- Atendido parcialmente. - O Conselho da AGERSA funciona como órgão consultivo, não tendo poder decisório nem o de referendar as decisões da Diretoria.
# sem correspondência #		Seção III Das Medidas quanto ao Sistema de Esgotamento Sanitário	-	- Não incluídos
# sem correspondência #		Art. (inclusão) Sobre rompimento de redes coletoras, coletores-tronco e interceptores e o lançamento de efluentes.	-	- As previsões do artigo 6º, quanto ao conteúdo dos Planos de Emergência e Contingência, assim como do art. 5º são genéricas e já atendem tanto aos sistemas de abastecimento de água como aos de esgotamento sanitário, não havendo razão para a norma estipular medidas específicas para os sistemas de esgotamento sanitário.
# sem correspondência #		Art. (inclusão) Sobre extravasamento de estações elevatórias com monitoramento das mesmas.	-	
# sem correspondência #		Art. (inclusão) Sobre balneabilidade de rios e praias devido a problemas de esgotamento sanitário	-	
# sem correspondência #		Art. (inclusão) Sobre contaminação da rede de abastecimento de água com esgoto sanitário.	-	
CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE EVENTOS NÃO PROGRAMADOS E PROGRAMADOS			CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE EVENTOS NÃO PROGRAMADOS E PROGRAMADOS	Mantido
Seção I Do Monitoramento e Da Avaliação de Eventos Não Programados			Seção I Do Monitoramento e Da Avaliação de Eventos Não Programados	
Art. 16 Decretada a situação de emergência ou o estado de calamidade, a Prestadora comunicará a ocorrência à AGERSA imediatamente, apontando a área de abrangência e as demais circunstâncias.			Art. 16 Decretada a situação de emergência ou o estado de calamidade, a Prestadora comunicará a ocorrência à AGERSA imediatamente, apontando a área de abrangência e as demais circunstâncias.	
Art. 17 Encerrado o período da situação de emergência ou do estado de calamidade, a Prestadora enviará à AGERSA o Relatório de Análise de Eventos Não Programados no prazo de até 15 (quinze) dias.	Art. 17 Encerrado o período da situação de emergência ou do estado de calamidade, a Prestadora enviará à Agera o Relatório de Análise de Eventos Não Programados no prazo de até 30 (trinta) dias.		Art. 17 Encerrado o período da situação de emergência ou do estado de calamidade, a Prestadora enviará à AGERSA o Relatório de Análise de Evento Não Programado no prazo de até 15 (quinze) dias, que poderá ser prorrogado mediante requerimento fundamentado.	Atendido parcialmente, para prever possibilidade prorrogação.
Parágrafo único. Prolongando-se a situação de emergência ou o estado de calamidade por período superior a um mês, a Prestadora deverá enviar mensalmente Relatórios Parciais de Análise Eventos Não Programados, o primeiro em até 45 (quarenta e cinco) dias após a identificação da(s) ocorrência(s), contendo toda a informação até então disponível em relação ao requerido para o Relatório na sua versão final, incluindo estimativa de prazo para a recuperação dos sistemas e da prestação dos serviços.		§1º (sugestão de inclusão de §2º) Prolongando-se a situação de emergência ou o estado de calamidade por período superior a um mês, a Prestadora deverá enviar mensalmente Relatórios Parciais de Análise Eventos Não Programados, o primeiro em até 45 (quarenta e cinco) dias após a identificação da(s) ocorrência(s), contendo toda a informação até então disponível em relação ao requerido para o Relatório na sua versão final, incluindo estimativa de prazo para a recuperação dos sistemas e da prestação dos serviços.	§1º Prolongando-se a situação de emergência ou o estado de calamidade por período superior a um mês, a Prestadora deverá enviar, mensalmente, Relatórios Parciais de Análise Evento Não Programado, o primeiro em até 45 (quarenta e cinco) dias após a identificação da ocorrência, contendo toda a informação até então disponível em relação ao requerido para o Relatório na sua versão final, incluindo estimativa de prazo para a recuperação dos sistemas e o restabelecimento da normalidade na prestação dos serviços.	- Renumeração do dispositivo - Alterações para mais clareza e precisão
# sem correspondência #		§2º (sugestão de inclusão) A AGERSA deverá encaminhar os Relatórios para conhecimento e avaliação da Câmara Técnica do ConCIDADES Bahia. Sugestão: é necessário o devido controle social do processo.	§2º A seu critério, a AGERSA poderá encaminhar os Relatórios para conhecimento do Conselho Consultivo.	- Atendido parcialmente. - O Conselho da AGERSA funciona como órgão consultivo, não tendo poder decisório nem o de referendar as decisões da Diretoria.

Art. 18 No caso de colapso dos sistemas ou de interrupção dos serviços com duração superior a dezoito horas, o Prestador de Serviços deverá prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais a população, descritas no art. 21.		Art. 18 No caso de colapso dos sistemas ou de interrupção dos serviços de abastecimento de água (sugestão de inclusão) com duração superior a dezoito horas, o Prestador de Serviços deverá prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais a população, descritas no art. 21.	Art. 18 No caso de colapso dos sistemas ou de suspensão dos serviços de abastecimento de água com duração superior a dezoito horas, a Prestadora deverá prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais a população, descritas no art. 21.	- Atender ao MP - O termo mais adequado para o caso é suspensão do fornecimento e não interrupção.
Parágrafo único. O fornecimento de emergência deverá ser recebido e atestado pelo responsável pela unidade usuária, para sua cobrança por parte da Prestadora.		Parágrafo único. O fornecimento de emergência deverá ser recebido e atestado pelo responsável pela unidade usuária, para sua cobrança o controle (sugestão de substituição) por parte da Prestadora. Sugestão: O prestador de serviços tem a obrigação de fornecer o serviço essencial à vida e em especial aqueles serviços essenciais previstos no art. 21 (hospitais, escolas, etc). Em nenhuma hipótese e sobre a lei de proteção e defesa do consumidor esse serviço pode ser cobrado de forma adicional, já que os mesmos devem ser pagos mediante sistema de medição apropriado (hidrômetro), por meio de serviço prestado de forma regular. O serviço de emergência não deve caracterizar cobrança adicional.	Parágrafo único. O recebimento do fornecimento de emergência deverá ser atestado pelo responsável pela unidade usuária, mediante guia específica expedida pela Prestadora.	- Atender ao MP - De fato, a cobrança deverá ser efetuada conforme a medição realizada, por meio do hidrômetro
Seção II Do Monitoramento e Da Avaliação de Eventos Programados			Seção II Do Monitoramento e Da Avaliação de Eventos Programados	<i>Mantido</i>
Art. 19 Após o encerramento de cada evento programado, a Prestadora terá 15 (quinze) dias para elaborar e encaminhar para a AGERSA o Relatório de Avaliação de Evento Programado.	Art. 19 Após o encerramento de cada evento programado, a Prestadora terá 30 (trinta) dias para elaborar e encaminhar para a AgerSA o Relatório de Avaliação de Evento Programado.	Art. 19 Após o encerramento de cada evento programado, a Prestadora terá 15 (quinze) dias para elaborar e encaminhar para a AGERSA o Relatório de Avaliação de Evento Programado. Esse relatório será encaminhado à Câmara Técnica de Saneamento do ConCIDADES Bahia para análise e apreciação (sugestão de inclusão). Sugestão: é necessário o devido controle social do processo.	Art. 19 Após o encerramento de cada evento programado, a Prestadora terá 15 (quinze) dias para elaborar e encaminhar para a AGERSA o Relatório de Avaliação de Evento Programado, que poderá ser prorrogado mediante requerimento fundamentado.	Atendido parcialmente, para prever possibilidade prorrogação.
<i># sem correspondência #</i>			Parágrafo único. A seu critério, a AGERSA poderá encaminhar os Relatórios para conhecimento do Conselho Consultivo.	- Atendido parcialmente. - O Conselho da AGERSA funciona como órgão consultivo, não tendo poder decisório nem o de referendar as decisões da Diretoria.
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS			CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	<i>Mantido</i>
Art. 20 O Plano de Emergência e Contingência elaborado em conformidade com esta Resolução, bem como a aplicação das respectivas medidas de emergência e contingência nele previstas, exceto as que impliquem medidas de racionamento de água ou alterações tarifárias e de outros preços públicos regulados, não estão sujeitos à avaliação prévia da AGERSA.			Art. 20 O Plano de Emergência e Contingência elaborado em conformidade com esta Resolução, bem como a aplicação das medidas de emergência e contingência nele previstas, exceto as que impliquem medidas de racionamento de água, não estão sujeitos à avaliação prévia da AGERSA.	- Supressão da expressão “respectivas”, para efeito de clareza. - Supressão da expressão “ou alterações tarifárias e de outros preços públicos regulados”, dizem respeito às próprias medidas de racionamento e, portanto, já estão incluídas na exceção.
Art. 21 São considerados serviços de caráter essencial:	Art. 21 São considerados serviços de caráter essencial hospitais e atendimentos destinados à preservação da saúde pública.		Art. 21 São considerados serviços de caráter essencial:	<i>Mantido</i> - A impossibilidade de atendimento às demais instituições elencadas, além dos “hospitais e atendimentos destinados à preservação da saúde pública”, deverá ser demonstrada caso a caso.
I - creches, escolas e instituições públicas de ensino;	#suprimir#	I - creches, escolas e instituições públicas de ensino (sugestão de exclusão); Como o serviço é essencial deve ser prestado independentemente de a natureza do estabelecimento ser pública ou privada.	I - creches, escolas e instituições de ensino;	<i>Mantido</i> - Atender ao MP

II - hospitais e atendimentos destinados à preservação da saúde pública;	#suprimir#	II - hospitais e atendimentos destinados à preservação da saúde pública (sugestão de exclusão); Como o serviço é essencial deve ser prestado independentemente de a natureza do estabelecimento ser pública ou privada.	II - hospitais e atendimentos destinados à preservação da saúde pública;	Mantido - O termo “pública” diz respeito ao termo “saúde” e não à natureza dos estabelecimentos citados
III - estabelecimentos de internação coletiva.	#suprimir#		III - estabelecimentos de internação coletiva.	Mantido
Art. 22 Além do disposto nesta Resolução, o Sistema de Gestão de Riscos e os Planos de Emergência e Contingência, incluindo as Medidas de Racionamento de Água elaborados pela Prestadora, deverão:	Art. 22 Além do disposto nesta Resolução, o Sistema de Gestão de Riscos e os Planos de Emergência e Contingência, incluindo as Medidas de Racionamento de Água elaborados pela Prestadora, deverão, quando possível:		Art. 22 Além do disposto nesta Resolução, o Sistema de Gestão de Riscos e os Planos de Emergência e Contingência, incluindo as Medidas de Racionamento de Água elaborados pela Prestadora, deverão:	Mantido
I - guardar compatibilidade com os Planos de Segurança da Água pertinentes, conforme recomendado pela Organização Mundial de Saúde e determinado pela legislação do Sistema Único de Saúde, bem como articular-se com os planos de emergência e contingência das autoridades de saúde pública nas áreas de atuação da Prestadora;			I - guardar compatibilidade, sempre que possível, com os Planos de Segurança da Água pertinentes, conforme recomendado pela Organização Mundial de Saúde e determinado pela legislação do Sistema Único de Saúde, bem como articular-se com os planos de emergência e contingência das autoridades de saúde pública nas áreas de atuação da Prestadora;	- Atender à EMBASA
II - guardar compatibilidade com os planos das bacias hidrográficas dos respectivos mananciais de abastecimento ou corpos receptores de efluentes, bem como a articular-se com os planos de segurança hídrica e ações de emergência e contingência do órgão gestor de recursos hídricos;			II - guardar compatibilidade, sempre que possível, com os planos das bacias hidrográficas dos respectivos mananciais de abastecimento ou corpos receptores de efluentes, bem como articular-se com os planos de segurança hídrica e ações de emergência e contingência do órgão gestor de recursos hídricos;	- Atender à EMBASA
III - guardar compatibilidade com as ações para emergência e contingência previstas nos planos municipais, regionais e estadual de saneamento básico pertinentes;			III - guardar compatibilidade, sempre que possível, com as ações para emergência e contingência previstas nos planos municipais, regionais e estadual de saneamento básico pertinentes;	- Atender à EMBASA
IV - articular-se com os planos de contingência de proteção e defesa civil pertinentes, com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e com os sistemas de alerta e defesa civil do Estado e dos municípios para ocorrências de eventos hidrológicos extremos;			IV - articular-se, sempre que possível, com os planos de contingência de proteção e defesa civil pertinentes, com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e com os sistemas de alerta e defesa civil do Estado e dos municípios para ocorrências de eventos hidrológicos extremos;	- Atender à EMBASA
V - observar as medidas previstas nos programas de monitoramento e acompanhamento de impactos avaliados nos estudos ambientais, conforme aprovados para fins do licenciamento ambiental das atividades e obras da Prestadora, em especial nos respectivos Estudos de Impacto Ambiental;			V - observar as medidas previstas nos programas de monitoramento e acompanhamento de impactos avaliados nos estudos ambientais, conforme aprovados para fins do licenciamento ambiental das atividades e obras da Prestadora, em especial nos respectivos Estudos de Impacto Ambiental;	Mantido
VI - observar as normas de segurança do trabalho;			VI - observar as normas de segurança do trabalho;	Mantido
VII - observar outras normas técnicas e a legislação correlata concernentes às respectivas áreas de atuação da Prestadora.			VII - observar outras normas técnicas e a legislação correlata concernentes às respectivas áreas de atuação da Prestadora.	Mantido
Parágrafo único. O Plano de Emergência e Contingência deverá ser publicizado no site da Prestadora e ficar disponível para consulta durante toda a sua vigência ou duração de seus efeitos.	Parágrafo único. O Plano de Emergência e Contingência deverá ser publicizado no site da Prestadora e ficar disponível para consulta durante toda a sua vigência ou duração de seus efeitos. As informações pessoais sensíveis e aquelas que possam trazer risco à atividade empresarial poderão ser omitidas do referido Plano.		§1º. O Plano de Emergência e Contingência deverá ser publicizado no site da Prestadora e ficar disponível para consulta durante toda a sua vigência ou duração de seus efeitos.	Mantido
# sem correspondência #			§2º. As informações pessoais sensíveis e aquelas que possam trazer risco à atividade empresarial poderão ser omitidas, uma vez	Atender à EMBASA

			cumpridos os procedimentos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011) para a classificação da informação quanto ao grau e aos prazos de sigilo.	- Acrescer a necessidade de atendimento da LAI
Art. 23 Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, a Prestadora responsável pelo sistema de abastecimento de água deve, em conjunto com as autoridades de saúde pública, elaborar mecanismos de ação e adotar medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção da anormalidade, conforme previsão no art. 44 da Portaria nº 2.914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde.		Art. 23 Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, a Prestadora responsável pelo sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (sugestão de inclusão) deve, em conjunto com as autoridades de saúde pública, elaborar mecanismos de ação e adotar medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção da anormalidade, conforme previsão no art. 44 da Portaria nº 2.914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde. A falta de esgotamento também promove riscos à saúde.	Art. 23 Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, a Prestadora responsável pelos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve, em conjunto com as autoridades de saúde pública, elaborar mecanismos de ação e adotar medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção da anormalidade, conforme previsão no art. 44 do Anexo XX, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 5, de 28 de setembro de 2017.	- Atender ao MP - Atualizar a referência à norma do Ministério da Saúde
Art. 24 A deflagração de medidas de racionamento de água fica condicionada à observação do disposto na Seção II do Capítulo III desta Resolução, e seus demais dispositivos, no que couber, independentemente da existência de Plano de Emergência e Contingência em vigor, incluindo a obrigação da Prestadora de apresentar previamente à AGERSA as Medidas de Racionamento de Água para a sua apreciação, conforme estabelecido no art. 15 desta Resolução.			Art. 24 A deflagração de medidas de racionamento de água fica condicionada à observação do disposto na Seção II do Capítulo III desta Resolução, e seus demais dispositivos, no que couber, independentemente da existência de Plano de Emergência e Contingência em vigor, incluindo a obrigação da Prestadora de apresentar previamente à AGERSA as Medidas de Racionamento de Água para a sua apreciação, conforme estabelecido no art. 15 desta Resolução.	Mantido
Parágrafo único. O prazo para a apresentação à AGERSA das Medidas de Racionamento de Água nos sistemas de abastecimento com racionamento já deflagrado, até a data de entrada em vigor desta Resolução, é de 30 (trinta) dias.	Parágrafo único. O prazo para a apresentação à AGERSA das Medidas de Racionamento de Água nos sistemas de abastecimento com racionamento já deflagrado, até a data de entrada em vigor desta Resolução, é de 90 (noventa) dias.		Parágrafo único. O prazo para a apresentação à AGERSA das Medidas de Racionamento de Água nos sistemas de abastecimento com racionamento já deflagrado, até a data de entrada em vigor desta Resolução, é de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado mediante requerimento fundamentado.	Atendido parcialmente, para prever possibilidade prorrogação.
Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.			Art. 25 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Mantido
DIRETORIA EM REGIME DE COLEGIADO, em ___ de _____ de 2017.			DIRETORIA EM REGIME DE COLEGIADO, em ___ de _____ de 2018.	Mantido
WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA JÚNIOR Presidente da Diretoria em regime de colegiado Diretor Geral			WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA JÚNIOR Presidente da Diretoria em regime de colegiado Diretor Geral	Mantido
EDUARDA FERNANDES DE ALMEIDA Diretora de Normatização			EDUARDA FERNANDES DE ALMEIDA Diretora de Normatização	Mantido
TÉLKIA GONSALVES CAJAHYBA RAMOS RIOS Diretora de Fiscalização			TÉLKIA GONSALVES CAJAHYBA RAMOS RIOS Diretora de Fiscalização	Mantido